



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

## CAPITAL DA HOSPITALIDADE



### ORIENTAÇÃO TÉCNICA 216/2019

**Matéria:** Projeto de Lei n. 074/2019

**Ementa:** ALTERAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 8.471/19. REVOGAÇÃO DA LEI 8.520/19. RETIFICAÇÃO DA METRAGEM DAS CONFRONTAÇÕES. ÁREA DESAFETADA. IMÓVEL PÚBLICO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei. n. 074, de 11 de outubro de 2019, de autoria do Poder Executivo, que *dá nova redação ao art. 1º da Lei 8.471/19 e revoga a Lei 8.520/19.*

Os motivos constam em anexo.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Preliminarmente, a competência material para a presente proposição de lei é, sem dúvida, do Município de Carazinho, visto englobar matéria local (desafetação de imóvel pertencente ao município), não havendo vícios, portanto, neste particular. (Art. 30, inciso I, da CRFB<sup>1</sup>).

Correta, também, a iniciativa para se deflagrar o presente processo legislativo, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. (Art. 29, inciso III, da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>).

No mérito, o projeto propõe que se dê nova redação ao Art. 1º da Lei nº 8.471/19, além de revogar a Lei nº 8.520/19.

A razão dessa propositura é que embora a Lei nº 8.520/2019 tenha alterado a área total do lote desafetado pela Lei nº 8.471/19, de 2.912,00 m² para 2.156,00 m², deixou de mencionar as alterações feitas nas confrontações da área, impedindo o registro correto da desafetação.

Desta forma, cabe reiterar os fundamentos exarados na orientação técnica 037/2019, referente ao PL n. 020/2019, considerado viável.

Por tais razões e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa **opina pela viabilidade** técnico-jurídica do PL 074/2019.

É a fundamentação.

<sup>1</sup> Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito: [...]

XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

**CAPITAL DA HOSPITALIDADE**

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 15 de outubro de 2019.

  
**Mateus Fontana Casali**  
**Assessor Jurídico da Mesa Diretora**  
**OAB/RS 75.302**

